



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro

PROCESSO N.º	1284/2017
NATUREZA	<i>Representação com Pedido de Medida Cautelar</i>
REPRESENTANTE	<i>Ministério Público de Contas - TCE-AM</i>
REPRESENTADO	<i>Governo do Estado do Amazonas</i>
OBJETO	<i>Apuração de atos proferidos pelo Governo do Estado do Amazonas</i>

DESPACHO

Cuidam os autos de Representação, com requerimento de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Governo do Estado do Amazonas.

Na função de Relator das Contas do Governador do Amazonas, exercício 2017, determinei ao Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Jorge Eduardo Jatahy de Castro, em 04.05.2017, por meio da Notificação nº 01/2017-CONGOV, que remetesse a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a Relação de Precatórios existentes, em ordem cronológica, bem como a relação de pagamentos já efetuados neste exercício. A Notificação foi devidamente recebida pela SEFAZ no mesmo dia, às 13:50.

Considerando que este Tribunal, no uso das atribuições legais, previstas no Art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas possui a competência constitucional de orientar os órgãos e entidades municipais que lhe são jurisdicionados;

Considerando a conveniência e oportunidade de expedir, de forma preventiva, orientações acerca dos atos de transição de governo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, viabilizando o conhecimento da situação



Proc. n.º 1284/2017

Fls. n.º _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro

orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, com o intuito de evitar a ocorrência de irregularidades, desvios de recursos públicos e dilapidação do patrimônio público;

Considerando que a transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato sucessor possa receber de seu antecessor todos os dados e informações confiáveis e dentro dos parâmetros legais, objetivando assegurar a continuidade da atividade administrativa e dos serviços públicos essenciais;

Considerando que ao Tribunal de Contas do Estado, entre suas competências, incumbe orientar os gestores no que concerne aos procedimentos a serem adotados por ocasião da posse e da transmissão dos cargos dos seus administradores;

Considerando que o desconhecimento dos procedimentos legais e administrativos apropriados a essas ocasiões pode ensejar o surgimento de infrações às normas legais;

Considerando o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que versa sobre os instrumentos de transparência e a ampla divulgação da gestão pública;

Considerando o Pedido de Medida Cautelar em Representação de Natureza Apuratória realizado pelo Ministério Público de Contas que, após informação da CONGOV, em consulta junto ao AFI, atestou a verossimilhança da alegação, quanto a serem insólitas as características da movimentação bancária registrada desde a cassação do atual Governador (04/05/2017), inclusive pelo alto volume das liberações, sem justo motivo aparente ou declarado nos instrumentos de execução financeiro-orçamentária;

Considerando que torna-se suspeita a movimentação e exsurge o receio de dano iminente de difícil reparação ao erário estadual, a suscitar medidas excepcionais, extraordinárias e enérgicas de controle externo, com o fim de precaver o regime de responsabilidade fiscal no período de transição governamental e de instabilidade de gestão pública;

Considerando que os autos demonstram a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, além do dever constitucional desta Corte de Contas de averiguar a contenção de liberação de recursos não relacionados aos compromissos ordinários, pré-



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro

Proc. n.º 1284/2017

Fls. n.º _____

existentes e correntes da Administração Estadual, posto que no período de 04 a 08/05/2017, foram emitidas ordens bancárias no valor de R\$ 238.673.579,86 (duzentos e trinta e oito milhões, seiscientos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme Certidão nº 01/2017 anexa;

Ante ao exposto:

1. **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, determinando aos titulares da SEFAZ e das demais pastas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive da AmazonPrev que suspendam imediatamente toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Estado, que não seja de despesas com pessoal, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos (água, luz, telefone), em conformidade com parecer dos analistas da CONGOV;
2. **DETERMINO** ao Governador Cassado e ao Governador Interino que suspendam as operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades da legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral e demais de transição e de prestação de contas para o fim de mandato e, ainda, que encaminhem no prazo regimental de 5 (cinco) dias os relatórios, documentos e informações de prestação de contas, nos termos da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, no que couber;
3. **ENCAMINHO** os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que **NOTIFIQUE**, com urgência, o Governador Cassado Sr. José Melo, o Sr. David Almeida, por ser o sucessor natural do Chefe do Poder Executivo Estadual, o Sr. Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Secretário de Estado da Fazenda, para que adotem as medidas acima cominadas;
4. Da mesma forma, que **COMUNIQUE** as entidades bancárias Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Bradesco, para que cancelem



Proc. n.º 1284/2017

Fls. n.º _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro

as compensações bancárias nas quais o Estado do Amazonas (Administração Direta e Indireta) figure como devedor, excetuadas as obrigações pré-existentis indispensáveis aos serviços essenciais;

5. Ainda, que **OFICIE** aos órgãos de controle da atividade previdenciária, bem como àquelas que fiscalizam e regem os títulos de crédito e ações para considerarem suspeita qualquer atividade envolvendo títulos estaduais, inclusive o da AmazonPrev, nesse período.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Maio de 2017.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiro-Relator